SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000220-27.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Fabio Renato Nicoletti Pinto
Requerido: Kabum Comercio Eletronico S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho de telefonia celular junto à ré, o qual ainda dentro do prazo de garantia apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que após diversas reclamações encaminhou o produto à assistência técnica, mas ele não foi reparado em razão da falta de peça para tanto.

Almeja à rescisão da compra e venda, bem como ao ressarcimento do valor que despendeu.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3°, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, tendo em vista que não se discute sobre a natureza do vício do produto e sim sobre sua não reparação por parte da assistência técnica em virtude da falta de peça para tanto.

O processo à evidência é útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja, não se podendo olvidar que tocava a ele a escolha de quem deveria figurar como réu na ação.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, os documentos que instruíram o relato exordial lhe dão suficiente respaldo.

A compra do produto junto à ré está comprovada a fl. 02, ao passo que o seu encaminhamento à assistência técnica se encontra positivado a fls. 03/04.

Outrossim, demonstrou-se a fl. 06 que o aparelho não foi consertado "devido a falta de peça para reparo".

É o que basta para reconhecer o direito do autor à rescisão do contrato e à devolução do montante que pagou pelo bem, na esteira do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Como já assinalado, não se indaga quanto ao assunto sobre o elemento subjetivo da ré em relação a ter ou não contribuído para o noticiado estado de coisas, sendo sua responsabilidade objetiva.

Por fim, ressalvo que o autor não postulou eventual reparação por danos morais, de modo que as alegações apresentadas pela ré sobre a matéria deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, tornando inexigível qualquer débito em face do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 606,09, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra com a autora, podendo esta na hipótese de inércia dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA